



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727044/2013-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.902 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente CHANG CHEN TONG
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andra Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 10-45.675, de 12/08/2013, (fls. 127 a 135).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2009, houve exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 64.485,72, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Na impugnação, foi alegado, em síntese, que:

(a) da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na apreciação da questão; (b) da ilegalidade da tributação integral dos valores quando do efetivo recebimento, uma vez que a jurisprudência tem entendido que os rendimentos recebidos de forma acumulada deverão ser tributados pelo regime de competência e que a Lei nº 12.350 de 2010 interpretou norma pré-existente, consolidando o entendimento da jurisprudência pátria, de forma que os efeitos da referida lei deverão retroagir; (c) o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.350 de 21 de dezembro de 2010) dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente exclusivos do trabalho e da Previdência Social, quando referentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, deverão ser tributados a título de IR de forma exclusiva na fonte, no momento do recebimento.; (d) o art. 106, II, do CTN trata da possibilidade da retroatividade da lei tributária benigna. e seria aplicável ao presente caso; (e) ainda que tenha havido veto presidencial ao parágrafo 8º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 que seria acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, , ao veto não assistiria razão por dois motivos: primeiro porque a segurança jurídica não é violada, pela simples retroação da norma, ainda mais quando se trata de lei evidentemente interpretativa; e (f) caso seja entendido que os rendimentos recebidos acumuladamente deverão ser tributados pelo regime de competência conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, haverá necessidade de realização de perícia ou diligência, para o fim de reconstituição da base de cálculo do imposto de renda.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO.

O art. 129 da Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, institui um novo regime de tributação e, por não possuir natureza interpretativa, é inaplicável a fatos geradores pretéritos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, em síntese:

(a) da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica, conforme foi entendido inclusive no Recurso Especial 1227133 do Superior Tribunal de Justiça; (b) da ilegalidade da tributação integral dos valores quando do efetivo recebimento, uma vez que a jurisprudência tem entendido que os rendimentos recebidos de forma acumulada deverão ser tributados pelo regime de competência e que a Lei nº 12.350 de 2010 interpretou norma pré-existente, consolidando o entendimento da jurisprudência pátria, de forma que os efeitos da referida lei deverão retroagir; (c) o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.350 de 21 de dezembro de 2010) dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente exclusivos do trabalho e da Previdência Social, quando referentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, deverão ser tributados a título de IR de forma exclusiva na fonte, no momento do recebimento.; (d) o art. 106, II, do CTN trata da possibilidade da retroatividade da lei tributária benigna. e seria aplicável ao presente caso; (e) ainda que tenha havido veto presidencial ao parágrafo 8º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 que seria acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, , ao veto não assistiria razão por dois motivos: primeiro porque a segurança jurídica não é violada, pela simples retroação da norma, ainda mais quando se trata de lei evidentemente interpretativa; e (f) caso seja entendido que os rendimentos recebidos acumuladamente deverão ser tributados pelo regime de competência conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, haverá necessidade de realização de perícia ou diligência, para o fim de reconstituição da base de cálculo do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Não Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cumpre destacar que decidiu o STJ no REsp nº 1.227.133 sob rito do artigo 543-C do CPC que sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas não há incidência do IRPF pela sua natureza indenizatória, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

...

Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário no que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Aplicação do Cálculo do Artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988

Com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cumpre destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do

recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2009. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ no REsp n1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Também é importante destacar que o STF no RE 614.406 sob rito do artigo 543-B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.**

Alexandre Evaristo Pinto - Relator